



PREFEITURA DE  
**ALEGRE**  
www.alegre.es.gov.br

**UCCI**  
Unidade Central de Controle Interno

---

# Relatório de Conclusão do Plano Anual de Auditoria Interna

## PAAI – 2023



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de conclusão do Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2023 da Unidade Central de Controle Interno (PAAI/2023), que teve como objetivo a realização de auditorias nas Unidades Administrativas da Prefeitura de Alegre, bem como em suas Autarquias.

As análises da UCCI tiveram por finalidade esclarecer questões conflitantes e irregulares, cientificando ao Administrador Municipal e aos Gestores das Unidades Administrativas da importância em submeterem-se às normas vigentes.

Foi planejada, para o exercício de 2023, a realização de auditoria em 7 (sete) itens relacionados a pontos de controle prioritários e complementares extraídos da Instrução Normativa TC nº 68, de 08 de dezembro de 2020, além da fiscalização e acompanhamento quanto ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação (PME).

## 2. AUDITORIAS REALIZADAS EM 2023

As auditorias executadas pela Unidade Central de Controle Interno, em atendimento ao Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2023, foram as seguintes:

1. Itens de abordagem prioritária					
1.1. Gestão fiscal, financeira e orçamentária					
Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
1.1.3	Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo.	CRFB/88, art. 168.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.	Contas de Governo
1.2. Gestão Previdenciária					
1.2.2	Pagamento das obrigações previdenciárias - parte patronal	<ul style="list-style-type: none"><li>• CF/88, art. 40.</li><li>• LRF, art. 69.</li><li>• Lei 9.717/1998, art. 1º.</li><li>• Lei 8.212/1991</li><li>• Lei Local</li><li>• Regime de competência</li></ul>	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se houve o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade, referentes às alíquotas normais e suplementares.	Contas de Gestão (Todas as UG's)
1.2.4	Retenção/Repasse das contribuições previdenciárias parte servidor	<ul style="list-style-type: none"><li>• CF/88, art. 40.</li><li>• LRF, art. 69.</li><li>• Lei 9717/1998 art. 1º.</li><li>• Lei 8.212/1991</li><li>• Lei Local</li></ul>	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se houve a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao regime de previdência.	Contas de Gestão (Todas as UG's)
1.2.14	Equilíbrio financeiro e atuarial – Plano de Equacionamento	<ul style="list-style-type: none"><li>• CF/88, art. 40.</li><li>• LRF, art. 69.</li><li>• Lei 9717/1998 art. 1º.</li></ul>	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar, nos institutos próprios de previdência social onde for verificado desequilíbrio financeiro e atuarial, se estão sendo instituídas medidas com vistas ao reequilíbrio do regime próprio de previdência.	Contas de Governo e Contas de Gestão do RPPS



#### 1.4. Limites constitucionais e legais

Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
1.4.1	Educação – aplicação mínima	CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.	Contas de Governo
1.4.4	Saúde – aplicação mínima	CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.	Contas de Governo
1.4.7	Despesas com pessoal – limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	Contas de Governo Contas de Poderes

#### 2. Itens de abordagem complementar

##### 2.1. Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA

2.1.17	Transparência na gestão	LC 101/2000, art. 48, parágrafo único.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.	Contas de Governo
--------	-------------------------	--	---------------------------------------	---	-------------------

##### 2.2. Gestão fiscal, financeira e orçamentária

2.2.14	Créditos adicionais – decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	Contas de Governo
--------	---	-----------------------------	---	--	-------------------

##### 2.3. Gestão patrimonial

2.3.2	Dívida pública – precatórios – pagamento	CRFB/88, art. 100 c/c Lei 4.320/64, art. 67.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se os precatórios judiciais estão sendo objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na CRFB/88.	Contas de Gestão (Todas as UG's)
-------	--	--	---	---	----------------------------------

##### 2.5. Gestão Previdenciária

2.5.18	Avaliação atuarial – reavaliação anual	Art. 40 da CF/88, Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 69 da LRF	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se o Regime Próprio de Previdência Social realizou em cada balanço a reavaliação do seu plano de custeio/benefícios e a verificação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.	Contas de Gestão do RPPS
2.5.25	Recadastramento dos inativos e pensionistas	Lei Federal 10.887/2004, em seu art. 9º, inciso II. Portaria MPS 403/2008, arts. 12 a 14.	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se o RPPS realiza recadastramento anual dos aposentados e pensionistas, com a atualização de todos os dados cadastrais necessários para manutenção de base de dados adequada, e não apenas “prova de vida”.	Contas de Gestão do RPPS



2.5.43	Pagamento Indevido – medidas de controle	Art. 63 da Lei Federal 4.320/64	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar se o RPPS adota medidas de controle para evitar o pagamento a beneficiários falecidos.	Contas de Gestão RPPS
--------	--	---------------------------------	---	--	-----------------------

### 3. RESULTADO DAS AUDITORIAS

#### 3.1 Transferência de Recursos Orçamentários ao Poder Legislativo

O artigo 168 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

**Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Durante o exercício de 2023, esta Unidade Central de Controle Interno fiscalizou diligentemente as transferências de recursos ao Legislativo Municipal, solicitando à Tesouraria os comprovantes que asseguram a tempestividade das transferências.

Nº	DATA LIMITE	DATA DA TRANSFERÊNCIA
1	20/01/2023	18/01/2023
2	20/02/2023	16/02/2023
3	20/03/2023	17/03/2023
4	20/04/2023	20/04/2023
5	20/05/2023	17/05/2023
6	20/06/2023	20/06/2023
7	20/07/2023	19/07/2023
8	20/08/2023	17/08/2023
9	20/09/2023	20/09/2023
10	20/10/2023	19/10/2023
11	20/11/2023	17/11/2023
12	20/12/2023	18/12/2023

Dessa forma, verifica-se que os prazos constitucionalmente estabelecidos foram respeitados, bem como os valores correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais foram devidamente observados.

#### 3.2 Pagamento da obrigação previdenciária patronal e retenção/repasso da contribuição previdenciária dos servidores

A Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a lei que regulamenta os Regimes Próprios de Previdência Social, asseveram o dever de o ente público observar as alíquotas e prazos para pagamento, retenção e repasse das obrigações previdenciárias patronais e dos servidores.

O artigo 61 da Lei Municipal nº 3.631/2021, que instituiu a reforma da previdência no Município de Alegre, assim prevê:

**Art. 61** - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao Regime Próprio pelos segurados, pelo ente público ou pelo



órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas ao IPASMA até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Diante disso, foi realizado o monitoramento se os **pagamentos das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais** de cada Unidade Gestora, referente às alíquotas normais e suplementares, devidas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre - IPASMA, bem como a **retenção/repassa da contribuição previdenciária dos servidores**, foram repassados tempestivamente **até o dia 20 de cada mês<sup>1</sup>**, os quais, *referentes ao exercício de 2023*, ocorreram de maneira tempestiva, com exceção dos repasses (patronal e servidor) realizados pela Prefeitura Municipal de Alegre, inerentes à competência de **Julho/2023**, com vencimento em 20/08/2023, os quais ocorreram somente no dia 22/08/2023.

Dessa forma, infere-se que a fiscalização ocorreu de maneira efetiva, sendo os prazos para pagamentos, retenções e repasses respeitados quase que em sua integralidade, **com exceção apenas dos repasses realizados pela Prefeitura Municipal de Alegre, relativos à competência do mês de julho/2023**, os quais ocorreram no em data posterior ao vencimento. Cabendo frisar que os encargos financeiros decorrentes do atraso nos repasses acima indicados foram devidamente ressarcidos pelo gestor responsável.

### 3.3 Equilíbrio Financeiro e Atuarial

A presente ação de fiscalização teve o condão de avaliar se o RPPS **promove medidas com vistas ao reequilíbrio financeiro e atuarial**.

- a) estão sendo registrados como passivo da entidade;
- b) estão sendo registrados como ativo a receber no RPPS;
- c) se seu saldo total está sendo corrigido mensalmente, por índice oficial e registrado como passivo no ente devedor e como ativo no RPPS;
- d) se estão sendo registrados mensalmente os juros incidentes sobre o saldo devedor no ente devedor e como ativo no RPPS;
- e) se as parcelas estão sendo pagas tempestivamente.

Diante disso, visando supedanear as ações de controle desenvolvidas pela UCCI, foi requisitado ao IPASMA, por meio do **OFÍCIO Nº 049/2023 – UCCI / IPASMA** que informasse, **em extenso prazo de 60 (sessenta) dias**, sobre a adoção de medidas instituídas para alcançar o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Ocorre que, mesmo formalmente questionado sobre a adoção de medidas, o Instituto de Previdência não forneceu qualquer resposta.

### 3.4 Limites constitucionais e legais - Educação

O limite mínimo anual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino é estabelecido conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 212: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos,

<sup>1</sup> Artigo 61 da Lei Municipal nº 3.631/2021.



compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

O subitem 1.4.1, que trata sobre limites constitucionais e legais, analisa se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Durante o exercício de 2023, observou-se que, embora realizados alertas, o Município de Alegre, **em alguns meses, não atingiu o limite mínimo exigido** para aplicação de recursos voltados à manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme se observa da tabela abaixo:

MÊS	PERCENTUAL APLICADO	OFÍCIO DE ALERTA
ABRIL	18,91%	OFÍCIO Nº 117/2023
AGOSTO	24,83%	OFÍCIO Nº 181/2023

Ocorre que, consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao final do mês de dezembro, refletem que o Município de Alegre aplicou o equivalente a **26,07% (vinte e seis inteiros e sete centésimos por cento)** da receita resultante de impostos e transferências voluntárias na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo o **limite mínimo**, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, **observado** pela gestão para o exercício de 2023.

### 3.5 Limites constitucionais e legais - Saúde

O limite mínimo anual de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde é estabelecido conforme determina o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012: “Os *Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 15% (quinze por cento)** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal*”.

O subitem 1.4.4, que trata sobre limites constitucionais e legais, analisa se a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde atingiu o limite de quinze por cento, no mínimo, sendo consideradas as despesas elencadas nos incisos de I a XII, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao final do mês de dezembro, refletem que o Município de Alegre aplicou o equivalente a **24,67% (vinte e quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento)** da receita resultante de impostos e transferências voluntárias nas ações e serviços públicos de saúde.

### 3.6 Limites constitucionais e legais - Despesa com Pessoal



O limite da despesa com pessoal, mencionado no artigo 169 da Constituição Federal de 1988, estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para os municípios é de **60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida** em cada período de apuração, o qual se dá por meio da soma da RCL realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

Consoante as informações constantes do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao final do mês de dezembro, o Município de Alegre utilizou apenas **47,33% (quarenta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento)** da Receita Corrente Líquida com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

### 3.7 Transparência na Gestão - Audiências Públicas

A presente ação fiscalizatória tratou sobre a verificação quanto a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento que, para o exercício de 2024, são: **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2024)** e **Lei Orçamentária Anual (LOA 2024)**, haja vista o Plano Plurianual (PPA) ter sido elaborado em 2021, e sua vigência se dar durante o quadriênio de 2022 a 2025.

Com o intuito de alertar a Administração Pública quanto aos prazos para realização prévia de audiências públicas voltadas a incentivar a participação popular na elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento, foram encaminhados os **OFÍCIOS 067/2023 - UCCI / GABINETE / SEFIP** e **167/2023 - UCCI / GAB**.

A audiência pública relativa a discussão do projeto da **Lei de Diretrizes Orçamentárias** teve a [chamada](#) publicada no site oficial da Prefeitura de Alegre, ao passo que a audiência, propriamente dita, ocorreu no dia 27 de abril de 2023, as 15:00h, na Câmara Municipal de Alegre, com [transmissão](#) pelas mídias sociais.

Já a audiência pública voltada a discussão do projeto da **Lei Orçamentária Anual** teve a [chamada](#) igualmente publicada no site da Prefeitura de Alegre, tendo a audiência, em si, ocorrido no dia 21 de setembro de 2023, as 18h30min, na Câmara Municipal de Alegre, também com [transmissão](#) realizada nas mídias sociais.

Diante disso, denota-se a esmerada observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao dever de serem previamente realizadas audiências públicas para discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento.

### 3.8 Decretos para abertura de Créditos Adicionais

O ponto de controle em evidência avaliou se os créditos adicionais (suplementares ou especiais), autorizados por lei, foram abertos mediante edição de decreto executivo.

Como marco inicial da atividade fiscalizatória, esta UCCI, por intermédio do **OFÍCIO Nº 055/2023 - UCCI / SEAD**, requisitou à Secretaria Executiva de Administração que informasse se os créditos adicionais (suplementares ou especiais), autorizados por lei, abertos até a data da



pretendida resposta do referido ofício, foram abertos mediante edição de decreto executivo, bem como que esclarecesse a ausência de publicidade de 39 (trinta e nove) decretos administrativos, vez que tal prática fere frontalmente os princípios da publicidade e da transparência.

Em resposta, por meio do **OFÍCIO Nº 056/2023/SEAD/PMA**, a Secretaria Executiva de Administração informou que a maior parte dos decretos já havia sido publicada seguindo as orientações da Unidade Central de Controle interno, ressaltando que algumas numerações estavam reservadas para a edição de decretos de aposentadoria, aguardando o trâmite do processo para publicação. Além de alguns decretos suplementares pendentes de entrega por alguns setores, os quais foram cobrados para que a publicação fosse regularizada.

Dando continuidade à fiscalização, em razão da proximidade do fim do exercício de 2023, foi encaminhado, à SEAD, o **OFÍCIO Nº 229/2023 - UCCI / SEAD**, solicitando informação sobre o zelo necessário na publicação periódica, cronológica e regular dos Decretos editados e a eventual utilização de mesma numeração em mais de um Decreto.

Como resposta, a SEAD, pelo **OFÍCIO Nº 025/2024/SEAD/PMA**, indicou que, quanto aos Decretos de numeração repetida, em especial o Decreto nº 13.034/2023, por um lapso da referida Secretaria, foi utilizado erroneamente em dois Decretos. Os demais se tratam de Decretos de Suplementação, em que é comum ser repetido por duas UGs, tendo em vista que uma UG cadastrou o número para anular recursos e a outra UG usou o mesmo para suplementar o recurso anulado. Acrescentando, ainda, que **os números de Decretos não utilizados foram anulados através do Decreto nº 13.366/2024**.

Com tais informações, este Controle Interno alertou à Secretaria Executiva de Administração de que **a fiscalização quanto a edição e publicação de decretos para abertura de créditos adicionais (suplementares ou especiais), autorizados por lei, permanecerá durante todo o exercício de 2024**, devendo a aludida Secretaria se atentar para o que assevera a Lei do Direito Financeiro, bem como aos princípios positivados no artigo 37 da Constituição Federal, **mantendo de maneira regular e cronológica a publicação de decretos no site institucional da Prefeitura**.

### 3.9 Dívida Pública - Pagamento de Precatórios

A presente ação fiscalizatória teve o objetivo de avaliar se os precatórios judiciais foram objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Por meio do **OFÍCIO FINANÇAS/PMA Nº 0053/2023**, a Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento informou que os precatórios judiciais estão sendo objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez, acostando, para tanto, os comprovantes de liquidação do exercício de 2022 e a relação de precatórios para quitação no exercício de 2023.

Visando assegurar a devida observância aos mandamentos constitucionais em relação aos precatórios judiciais, foi encaminhado o **OFÍCIO Nº 0225/2023 - UCCI / SEFIP**, datado de 1º de dezembro de 2023, requisitando a comprovação quanto a regularidade na quitação dos precatórios, que deveriam ocorrer até o final do exercício de 2023.



Prontamente, conforme **OFÍCIO FINANÇAS/PMA Nº 139/2023**, a SEFIP respondeu a solicitação anterior, informando que os precatórios, cujo prazo para pagamento expiraria em 31/12/2023, **foram integralmente quitados**. Inclusive, o primeiro precatório da ordem cronológica do exercício de 2024, também já foi, de maneira antecipada, objeto de acordo e quitação.

### 3.10 Avaliação Atuarial

O ponto de controle em questão avalia se o RPPS **promove a reavaliação do seu plano de custeio/benefícios e a verificação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial**.

A *Lei nº 9.717/1998, em seu artigo 1º, inciso I*, estabelece, além da necessária observância das normas gerais de contabilidade e atuária, o RPPS deve realizar a avaliação atuarial inicial e, em cada balanço, a reavaliação para organização e eventual revisão do plano de custeio e benefícios. Senão, veja-se:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

Diante disso, visando supedanear as ações de controle desenvolvidas pela UCCI, foi requisitado ao IPASMA, por meio do **OFÍCIO Nº 050/2023 – UCCI / IPASMA** que informasse, **em extensos 60 (sessenta) dias**, sobre a realização, a cada balanço, da reavaliação atuarial e a verificação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Ocorre que, mesmo formalmente questionado sobre a realização da supradita reavaliação anual, o Instituto de Previdência não forneceu qualquer resposta.

### 3.11 Recadastramento dos Ativos e Pensionistas

A presente ação fiscalizatória teve o objetivo de avaliar se o RPPS **realiza o recadastramento anual dos aposentados e pensionistas**.

O *inciso II, art. 9º, da Lei nº 10.887/2004*, preconiza o seguinte:

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

(...)

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

Por sua vez, os *arts. 12 e 13 da Portaria MPS nº 403/2008*, estabelece que:

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.



§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

Diante disso, visando supedanear as ações de controle desenvolvidas pela UCCI, foi requisitado ao IPASMA, por meio do **OFÍCIO Nº 051/2023 – UCCI / IPASMA** que informasse, **em extenso prazo de 60 (sessenta) dias**, sobre a realização, em periodicidade **anual**, do **recadastramento dos aposentados e pensionistas**, com a atualização de todos os dados cadastrais necessários para manutenção de base de dados adequada, e **não apenas “prova de vida”**, bem como se já existe **previsão para promover, no exercício de 2023, a atualização cadastral dos beneficiários**.

Ocorre que, mesmo formalmente questionado sobre a realização do supradito recadastramento, o Instituto de Previdência não forneceu qualquer resposta.

### 3.12 Pagamento Indevido - Medidas de Controle

A presente ação de fiscalização visa avaliar se o RPPS **adota medidas de controle para evitar o pagamento a beneficiários falecidos**, respeitando, assim, os critérios para liquidação da despesa pública.

O artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 dispõe o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - **a quem se deve pagar a importância**, para extinguir a obrigação. (destacamos)

Dessa forma, antes de efetuar o pagamento dos proventos de aposentadoria, o Instituto de Previdência deve verificar a quem será concretizado o pagamento. Sendo que, a beneficiários falecidos, não há que se falar em direito adquirido após o óbito, inexistindo qualquer expectativa de recebimento, por parte dos herdeiros, de valores referentes a período posterior ao falecimento do segurado.

Diante disso, visando supedanear as ações de controle desenvolvidas pela UCCI, foi requisitado ao IPASMA, por meio do **OFÍCIO Nº 052/2023 – UCCI / IPASMA** que informasse, **em extenso prazo de 60 (sessenta) dias**, sobre a adoção de **medidas de controle para evitar o pagamento a beneficiários falecidos**, sobretudo quanto a **efetiva utilização do SIRC**.

Ocorre que, mesmo formalmente questionado sobre a realização da supradita adoção de medidas de controle, o Instituto de Previdência não forneceu qualquer resposta.

### 3.13 Plano Municipal de Educação - PME

Por se tratar de um item cujo monitoramento teve início no exercício de 2021, esta Unidade Central de Controle Interno, durante os exercícios de 2022 e 2023, questionou a Secretaria Executiva de Educação quanto as medidas adotadas visando o atendimento das metas do



Plano Municipal de Educação - PME, solicitando que fosse especificado o que já havia sido cumprido, quais objetivos ainda não foram alcançados, e o planejamento da referida Secretaria para que os itens não atendidos fossem, então, satisfeitos.

Por meio do **OFÍCIO Nº 0358/2023/SEED/PMA**, datado de *18 de setembro de 2023*, a Secretaria Executiva de Educação apresentou o Relatório Parcial de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação/PME de Alegre/ES, no qual foi afirmado que a equipe técnica continuaria monitorando e avaliando as estratégias de cada meta do PME em 2023, de acordo com o cronograma de reuniões estabelecido, objetivando a elaboração de um documento preliminar para análise e validação pelo Secretário Executivo de Educação.

Ocorre que, mesmo questionada por meio dos **OFÍCIOS Nº 004 E 021/2024 - UCCI / SEED**, a referida Secretaria **não apresentou qualquer resposta**, quedando-se inerte, o que **obstaculizou o monitoramento** da pretendida evolução das metas do PME.

Dessa forma, por enfrentarmos **repetidas resistências** da Secretaria Executiva de Educação em responder os questionamentos desta Unidade Central de Controle Interno, bem como por se tratar de um procedimento que **se arrasta desde o exercício de 2021, sem quaisquer indicativos de conclusão**, ressaltando a ausência de atendimento integral ao disposto no Acórdão TC 00540/2019-1.

#### **4. CONCLUSÃO**

As atividades da Unidade Central de Controle Interno, no exercício de 2023, foram prejudicadas devido ao baixo quantitativo de servidores. Além da atuação ordinária, surgiram novas demandas, como atendimentos às notificações dos órgãos de controle externo, especialmente do TCE-ES relacionadas ao assunto.

Ressaltamos que a organização administrativa do Município de Alegre adota a técnica da divisão de sua administração pública em administração direta (composta de órgãos públicos despersonalizados) e administração indireta (composta de entidades jurídicas dotadas de personalidade jurídica própria), através do processo da desconcentração e da descentralização administrativa.

Com isso, no âmbito do Poder Executivo Municipal, existem 04 (quatro) Unidades Gestoras, sendo elas: 1- Prefeitura Municipal de Alegre; 2- Fundo Municipal de Assistência Social; 3- Fundo Municipal de Educação; e, 4- Fundo Municipal de Saúde, assim como outras 03 (três) Autarquias Municipais, quais sejam: 1- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (FAFIA); 2- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre (IPASMA); e, 3- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre (SAAE).

Sendo assim, a Unidade Central de Controle Interno é responsável por exercer o controle interno em 07 (sete) Unidades Gestoras, contando com apenas 04 (quatro) servidores, o que se mostra completamente desproporcional, já que o trabalho exigido é infinitamente superior à mão de obra disponibilizada.

Apesar das dificuldades encontradas durante o exercício de 2023, podemos concluir que a atual equipe da UCCI logrou êxito em sua missão institucional, conseguindo executar a maioria das ações previstas no PAAI de 2023.



Ante todo o exposto, a Unidade Central de Controle Interno, **encerra as auditorias previstas para o exercício de 2023**, reconhecendo a colaboração de todos os gestores, servidores públicos e demais envolvidos nos procedimentos realizados, momento em que se coloca à disposição para sanar quaisquer dúvidas referentes às inconsistências apuradas nas auditorias, visando, sobretudo, o cumprimento dos artigos 37 e 74 da Constituição Federal.

Alegre/ES, 29 de fevereiro de 2024.

**KASSIO VALADARES AMORIM**  
Controlador Geral do Município  
Decreto Municipal nº 11.581/2020

**RONNEY MILANEZ BALDOTTO**  
Superintendente de Controle Interno  
Decreto Municipal nº 12.233/2021

**NICOLLY MENDES DE PAULA**  
Superintendente de Ouvidoria e Participação Social  
Decreto Municipal nº 11.678/2020

**POLIANA DALTO DE SOUZA**  
Diretora de Integridade e Transparência  
Decreto Municipal nº 12.973/2023